

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CREDENCIAMENTO N° 0000165/2020 -  
Unidade de Licitações e Compras

**DATA DO EDITAL:** 20.04.2020 – Comunicados em 12.06.2020

**DATA ABERTURA** 09.07.2020, às 09h30min.

**CREDENCIAMENTO:**

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 45 (quarenta e cinco)

**OBJETO:** Constitui objeto do presente procedimento administrativo, credenciar empresas para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e empresas coligadas, consistindo na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial em primeiro e segundo grau de jurisdição, juizados especiais, colégios e turmas recursais e interposição de recursos aos tribunais superiores, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no instrumento.

**I – RELATÓRIO**

Nos dias 09, 10, 13, 14, 15 e 16.07.2020 foram realizadas sessões de abertura do processo de Credenciamento n° 0000165/2020, com participação de 45 (quarenta e cinco) sociedades de advogados. Em 29.09.2020 foi publicada a Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Credenciamento do referido processo, inabilitando as sociedades Andrade da Silva Advogados Associados, Bello Sociedade de Advogados, Brandão Advogados Associados Sociedade Simples, Coelho Silva Advogados Associados, Ferreira e Chagas Advogados, Mandaliti Advogados, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcelo Tostes Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados, Rueda & Rueda Advogados e Vosgerau & Cunha Advogados Associados; bem como inabilitando em uma das áreas para as quais pleiteavam o credenciamento as sociedades - Cível: Juchem Advocacia, Maciel Advogados (solicitou apenas área cível), Martins & Copetti Advogados Associados (solicitou apenas área cível), Oliveira, Rocha & Rezende Advogados (solicitou apenas área cível), - Trabalhista: Agostini e Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica, Rino e Coimbra – Sociedade de Advogados (solicitou apenas área trabalhista) e SP - Advogados Associados.

Foram habilitadas nas áreas Cível e Trabalhista as sociedades de advogados Alano & Alfama Sociedade de Advogados, Albuquerque & Moniz Aragão Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Cabanellos Advocacia, Calixto & Marra Advogados, Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Curado Brom e Advogados Associados, Fadiga, Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Góes & Nicoladelli Advogados Associados, Martignoni, de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martinez & Martinez Advogados Associados, Nelson Wilians & Advogados Associados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia ME, Roveda, Soares & Berwanger Advogados Associados, Shcaira Advogados Associados, Urbano Vitalino Advogados e Vigna Advogados Associados.

As sociedades de advogados Agostini e Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica, Bonatto & Bonatto Advogados Associados, Coelho e Gavioli Advogados Associados, Fraga e Trigo Advogados Associados, Leal Advogados S/S, Magalhães & Santana Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, PRZ Bitencourt Advogados Associados, Reich Sociedade de Advogados e SP - Advogados Associados foram habilitadas na área Cível; a sociedade Juchem Advocacia foi habilitada na área Trabalhista e a sociedade Lais Tovani Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia desistiu de participar do certame.

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades Ferreira e Chagas Advogados, Maciel Advogados, Mandaliti Advogados, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcelo Tostes Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados interpuseram recursos contra sua inabilitação no certame, e a sociedade Juchem Advocacia interpôs recurso contra sua inabilitação na área cível.

Já a sociedade Vigna Advogados Associados interpôs recursos contra o credenciamento das empresas Agostini & Lopes Advocacia e Consultoria, Alano & Alfama Sociedade de Advogados, Albuquerque & Moniz Aragão Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Bonatto & Bonatto Advogados Associados, Cabanellos Advogados, Cardoso e Correa Advogados Associados, Coelho e Gavioli Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, da Curado Brom e

Advogados Associados, Fadiga, Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Fraga e Trigo Advogados Associados, Leal Advogados S/S, Magalhães & Santana Advogados Associados, Martinez & Martinez Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, da Nelson Wilians Advogados Associados, PRZ Bitencourt Advogados Associados, Reich Sociedade de Advogados, Reis Brandão Sociedade Individual, Roveda, Soares e Berwanger Advogados Associados, Shcaira Advogados Associados, SP Advogados Associados e Urbano Vitalino Advogados.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e do subitem 7.1 do Edital nº0000165/2020.

Foram recebidas contrarrazões das sociedades Barcelos & Janssen Advogados Associados, Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Leal Advogados S/S, Magalhães & Santana Advogados Associados, Martinez & Martinez Advogados Associados, Munhoz de Quadros Sociedade de Advogados, Nelson Wilians & Advogados Associados, Reich Sociedade de Advogados e Urbano Vitalino Advogados. A sociedade Agostini & Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica apresentou contrarrazões após o prazo.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS:**

A questão central do recurso interposto pela sociedade Ferreira e Chagas Advogados diz respeito ao inconformismo com a decisão da Comissão de Licitações que a considerou não credenciada no certame pelo seguinte motivo, registrado em Ata:

“A empresa não atendeu ao Item 18.1.i e seus subitens Termo de Referência, anexo ao Edital, conforme parecer da área técnica, visto que a declaração apresentada não contemplou os requisitos mínimos previstos em Edital e a empresa não respondeu às solicitações de diligência da área técnica. Restou, portanto, não credenciada no processo.”

Alega a recorrente que atendeu todas as exigências do item 18.1.i e seus subitens e que “(...) eventual ausência de informação técnica na declaração, por si só, não

seria suficiente para não credenciar a sociedade, sob pena de configurar excesso de rigor formal, repudiado pela doutrina e jurisprudência majoritária dos Tribunais. ”

Afirma, ainda que, ao contrário do que constou na Ata de Julgamento e no parecer da área técnica, não teriam sido realizadas diligências junto à recorrente e que não seria cabível afirmar que a empresa não respondeu às solicitações de diligências da área técnica, visto que não teria recebido nenhuma solicitação.

Feitas essas alegações, a recorrente passa a prestar alguns esclarecimentos em relação à estrutura da sociedade (linhas telefônicas, acesso à internet, quantidade de multifuncionais, sistema de gerenciamento, dispositivos de segurança, etc.) e pugna pela revisão e alteração da decisão da Comissão de Licitações para considerá-la credenciada no certame nas áreas cível e trabalhista.

Considerando que o não credenciamento da sociedade Ferreira e Chagas Advogados se deu em razão do não atendimento de requisitos de qualificação técnica, os quais foram avaliados pela área técnica/gestora do processo cujo parecer (fls. 023049 e 023050 dos autos) embasou a decisão da Comissão de Licitações, o tema foi encaminhado para ser avaliação do gestor, que se manifestou em parecer abaixo transcrito:

**“2.1 – Recurso interposto por FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS:**

A Sociedade Ferreira e Chagas irressignou-se com a decisão proferida, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua inabilitação.

A Sociedade, que restou inabilitada por não haver atendido ao item 18.1.i e subitens do termo de referência, deixando de prestar informações detalhadas sobre as instalações e aparelhamento tecnológico adequado para prestação de serviços objeto do Edital, mesmo após realizada diligência por parte do contratante Banrisul, informa que não tomou conhecimento das diligências realizadas. Inclusive, informa que não identificou em suas chaves de correio eletrônico qualquer solicitação advinda da comissão de licitações.

Importa ressaltar que o contratante Banrisul S.A., através de seus agentes, provocou retorno da Sociedade em das oportunidades, conforme comprovam as transcrições a seguir:

*De: juridico contencioso cadastro*

*Enviada em: quarta-feira, 2 de setembro de 2020 16:00*

*Para: 'contato@ferreiraachagas.com.br' <contato@ferreiraachagas.com.br>*

*Assunto: ENC Diligência Credenciamento n° 165 2020 - Ferreira e Chagas Advogados*

*Prioridade: Alta*

*Boa tarde.*

*Não identificamos recebimento de resposta à solicitação da diligência abaixo. Aguardamos retorno impreterivelmente até o dia 03/09/2020.*

*Atenciosamente,*



**Gabriela Regis – em Home Office**  
Assistente Núcleo Contencioso Terceirizado  
Assessoria Jurídica  
☎ (51) 3215 2081 | E-mail:  
[gabriela\\_regis@banrisul.com.br](mailto:gabriela_regis@banrisul.com.br)

*ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.*

**De:** Jurídico Contencioso Monitoramento  
**Enviada em:** segunda-feira, 24 de agosto de 2020 17:08  
**Para:** 'contato@ferreiraachagas.com.br'  
**Cc:** Anna Miralles  
**Assunto:** CREDENCIAMENTO 165/2020  
**Prioridade:** Alta

À SOCIEADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

*Em análise à documentação de qualificação técnica, apresentada para habilitação em processo de credenciamento 165.2020, necessária realização de diligência, conforme permissivo legal, em relação aos seguintes tópicos:*

*18.1. As empresas participantes do processo de credenciamento deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado: No caso específico relativo à declaração de que possui as instalações e o aparelhamento tecnológico adequados, solicitamos que enriqueçam a declaração já apresentada e que apontem, de forma detalhada e expressa, as características de cada item apontado abaixo, transcritos do edital: [...]*

**Prazo para a entrega: 48 horas.**  
Atenciosamente,

**Jacson Oliveira – em Home Office**  
Analista  
Jurídico Contencioso Monitoramento  
Assessoria Jurídica  
Fone: 3215.1016 | E-mail: [jacson\\_oliveira@banrisul.com.br](mailto:jacson_oliveira@banrisul.com.br)

A ausência de resposta motivou a não habilitação, conforme registro junto à ata de julgamento da Comissão de Licitações.

Nas razões de recurso, além de informar não haver identificado a solicitação, a Sociedade de Advogados presta as informações requeridas anteriormente, preenchendo os requisitos faltantes para satisfazer ao item 18.1.i e subitens, motivo pelo qual deve ser acolhido seu pedido de reversão da decisão.

Desta maneira, por haver atendido de maneira satisfatória a todos os requisitos lançados no Edital 165/2020, à luz dos princípios da instrumentalidade, razoabilidade e finalidade jurídica, as razões de recurso merecem acolhimento, e assim sendo **a Sociedade Ferreira e Chagas passa a ser considerada habilitada para prestação de serviços objeto do Certame Público de Credenciamento.**”

Da análise do parecer supracitado verifica-se que, muito embora a área técnica tenha encaminhado solicitação de diligências para a sociedade recorrente que não foram atendidas, tendo em vista que a recorrente apresentou em suas razões recursais as informações que estavam sendo buscadas através dos pedidos de diligências, a mesma supriu as eventuais dúvidas referentes a sua estrutura e capacidade de atendimento.

Cumpre salientar que na condução do presente certame foi observado o princípio do formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência do TCU (AC-0357-07/15-P) sobre o tema, na qual consta a orientação do referido Tribunal acerca da

necessidade de se privilegiar o conteúdo sobre o formalismo extremo quando da condução de procedimentos licitatórios, qual seja:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Dessa forma, com base no parecer da área técnica e levando em consideração o princípio do formalismo moderado, merece acolhimento o pleito da recorrente para que a decisão que a inabilitou seja revista, devendo a mesma ser alterada para que a sociedade Ferreira e Chagas Advogados passe a ser credenciada no certame para as áreas cível e trabalhista.

## **B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA JUCHEM ADVOCACIA**

A sociedade Juchem Advocacia interpôs recurso em razão da sua irresignação por não ter sido credenciada para a área cível, ficando credenciada apenas para a área trabalhista.

A recorrente não foi credenciada na área cível em razão de, conforme parecer da área técnica/gestora, não ter comprovado representação judicial mínima de 1.000 (um mil) processos na área cível na defesa de instituições financeiras.

De acordo com a sociedade Juchem Advocacia teriam sido apresentados relatórios e listagens, presentes na documentação da recorrente nas folhas 10893 a 10930 dos autos, que comprovariam 1.622 processos. Dessa forma, requer a reconsideração ou reforma da decisão para ser considerada apta também na área cível.

Visto se tratar de matéria que diz respeito exclusivamente à qualificação técnica, a mesma foi submetida à apreciação da área técnica, cujo parecer segue abaixo transcrito:

**“2.2 – Recurso interposto por JUCHEM ADVOCACIA:**

A Sociedade Juchem Advocacia restou inconformada com a decisão proferida, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua habilitação para atuação apenas na área trabalhista.

A Sociedade restou inabilitada para atuação na área cível por não haver atendido ao item 18.1.f do termo de referência, uma vez que não comprovou representação judicial mínima em 1.000 processos cíveis na defesa de instituições financeiras. A ata de julgamento registra que houve comprovação de atuação em apenas 827 processos, o que é insuficiente para obtenção do credenciamento em relação à esta seara processual.

Nas razões de recurso, a Sociedade pugna pela reforma da decisão, afirmando que comprovou atuação em 1.622 processos, nos quais atuou na defesa das empresas Banrisul S.A., Fundação Banrisul S.A. e Crediare. Refere que o material apresentado é hábil para comprovação da prática requerida no certame.

Inicialmente, cumpre registrar que toda a relação e comprovantes de prática juntados aos autos foram considerados válidos, bem como analisado seu conteúdo. Ocorre que, conforme registram as próprias razões de recurso, a firma advocatícia pretende comprovar prática “na defesa de instituições financeiras” demonstrando haver defendido a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Ocorre que a “*Fundação Banrisul de Seguridade Social (FBSS) é uma entidade fechada de previdência complementar que administra planos de benefícios de natureza previdenciária, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor. A Instituição é associada da ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), vinculada ao Ministério da Fazenda, supervisionada por Auditorias Externas, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Patrocinadores, e seus investimentos seguem as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*”<sup>1</sup>

Esta empresa, apesar de possuir relação com o Banco Banrisul, não se confunde com a figura de instituição financeira. A instituição financeira é aquela que faz o papel de intermediário entre o cliente e algum tipo de serviço do mercado financeiro, como a realização de algum investimento, empréstimos, financiamento, entre outros serviços. Bancos de Investimento, financeiras, corretoras de valores, distribuidoras de valores mobiliários, bancos múltiplos, Caixas Econômicas, são consideradas instituições financeiras, cada qual com objetivos e funções diferenciadas, fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.<sup>2</sup>

Desta maneira, não há como acolher o argumento de que foi atendido o requisito de prática em 1.000 ações cíveis na defesa de instituições financeiras através da demonstração de atuação em processos envolvendo Fundação Banrisul de Seguridade Social, **motivo pelo qual o recurso apresentado não merece provimento.**”

Verifica-se que, em reanálise da matéria, a área técnica manteve o entendimento do parecer anterior, ratificando o não credenciamento da recorrente, visto que os comprovantes juntados aos autos referentes à prática em favor da Fundação Banrisul de Seguridade Social não se prestam para a comprovação de prática na defesa de instituições financeiras, requisito do item 18.1 “f” do Termo de Referência, qual seja:

**“18.1** As empresas participantes do processo de credenciamento deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado:

<sup>1</sup> <https://www.fbss.org.br/v2016/exe/wwwfbs/aentidade.asp>

<sup>2</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/composicaoosfn>

(...)

f) Comprovação de representação judicial mínima de 1.000 (um mil) processos para área cível e 200 (duzentos) processos para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BANRISUL e Controladas;”

Ocorre que, conforme explicitado no parecer da área técnica acima transcrito, a Fundação Banrisul de Seguridade Social não se enquadra como instituição financeira e sim entidade fechada de previdência complementar, seguindo regulamentações próprias e não se confundindo com o Banrisul.

Em face dos argumentos acima, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

### **C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA MACIEL ADVOGADOS**

A questão central do recurso interposto pela sociedade Maciel Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente com a decisão da Comissão de Licitações que a considerou não credenciada na área cível, única área para a qual pleiteou se credenciar, pelos seguintes motivos, registrados em Ata:

“A empresa deixou de atender ao Item 18.1.f do Termo de Referência, anexo ao Edital em relação à área cível, tendo em vista que, conforme parecer da área técnica:

*“Deixou de comprovar representação judicial mínima de 1.000 (um mil) processos para área cível, uma vez que nas consultas processuais apresentadas as partes envolvidas não se trataram de instituições financeiras e/ou não foi possível identificação da parte representada. Comprovou a representação em apenas 300 processos que envolvem defesa de instituições financeiras. Realizada diligência, o credenciado informou que na documentação apresentada, já constou a parte representada no processo, não complementando a informação prestada.”*

Ademais, a empresa incorreu no impedimento previsto no Item 4.4.II.H do Edital, pois o advogado Roger Maciel de Oliveira é autor da ação nº 0058620-84.2016.8.21.0001 (1.16.0037735-2) que tem como parte ré o Banrisul e os advogados Luis Felipe Barros e Rafael Paim Broglio Zuanazzi são patrocinadores desta ação.

Dessa forma, a empresa Maciel Advogados não foi credenciada no presente certame.”

Afirma a recorrente que apresentou documentação compatível com a exigida no instrumento convocatório, pois teria apresentado a comprovação de 1.000 (um mil) processos cíveis e a ação contra o Banrisul mencionada no parecer supracitado estaria



extinta e, portanto, não conflitaria com eventual nova relação firmada entre a recorrente e o Banco.

Ainda, segundo alega a recorrente, teriam sido apresentados mais de dois mil processos cíveis em sua documentação e mais da metade seria referente a processos defendendo instituições financeiras, atendendo assim ao item 18.f do Termo de Referência. Requer, por fim, a reversão da decisão que a inabilitou.

As alegações da recorrente foram submetidas à análise da área técnica/gestora, que emitiu o parecer abaixo transcrito, que serve como fundamento de decidir:

**“2.3 – Recurso interposto por MACIEL ADVOGADOS**

A Sociedade Maciel Advogados, candidata à prestação de serviços na área cível, se inconforma com a decisão proferida, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua inabilitação.

A Sociedade restou inabilitada para atuação na área cível por não haver atendido ao item 18.1.f do termo de referência, uma vez que não comprovou representação judicial mínima em 1.000 processos cíveis na defesa de instituições financeiras. A ata de julgamento registra que houve comprovação de atuação em apenas 300 processos, o que é insuficiente para obtenção do credenciamento em relação à esta seara processual.

Apesar de anexados diversos comprovantes de prática jurídica, os processos relacionados não comprovam que os representantes da Sociedade estivessem promovendo a defesa de instituição financeira.

Objetivando sacramentar de segurança e certeza a decisão da comissão de licitações, foi realizada diligência na qual o Banrisul oportunizou à Sociedade o refinamento das informações e detalhes dos documentos juntados aos autos, de modo a aclarar eventual informação que não constou explícita nos documentos anexados.

Em resposta ao pedido de diligência, a firma advocatícia apresentou a seguinte manifestação:

**De:** Rafael Zuanazzi <[juridico1@macielaudidores.com.br](mailto:juridico1@macielaudidores.com.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 25 de agosto de 2020 14:21

**Para:** Juridico Contencioso Monitoramento

<[Juridico\\_contencioso\\_monitoramento@banrisul.com.br](mailto:Juridico_contencioso_monitoramento@banrisul.com.br)>; Jacson

Oliveira <[jacson\\_oliveira@banrisul.com.br](mailto:jacson_oliveira@banrisul.com.br)>

**Assunto:** Diligência Maciel Advogados - Credenciamento 165/2020 - Solicitação de esclarecimento

Boa tarde Jacson, tudo bem?

Estamos com dificuldade para entender precisamente o que vocês precisam na diligência.

Na solicitação, há o seguinte requerimento:

“f) Comprovação de representação judicial mínima de 1.000 (um mil) processos para área cível e 200 (duzentos) processos para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BANRISUL e Controladas;  
O pedido acima visa enriquecer os relatórios já apresentados, indicando a parte representada e/ou demonstrando

*expressamente o advogado atuante.”*

*Quando da entrega da documentação, foi remetida uma lista dos processos em nome de cada advogado do escritório, que ultrapassam a quantidade mínima estabelecida.*

*Para confeccionar a lista utilizamos como método a pesquisa por OAB do advogado no site do*

*Tribunal([https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)). Neste modo, após informada a OAB será retornada a lista dos processos em nome do advogado, aparecendo como no campo ‘parte’ a pessoa que o advogado representa.*

*[...]*

Analisados, novamente, os documentos apresentados, observando o racional lógico registrado pela Sociedade, tampouco foi possível constatar a existência de 1.000 processos na área cível na defesa de instituições financeiras. Somando o volume de demandas informadas no atestado de capacidade técnica transcrito no recurso com cada um dos processos que envolvem instituições financeiras e que tiveram a movimentação acostada, totalizados 658 processos aptos a comprovar a prática exigida.

Ainda, a própria Sociedade Advocatícia, em suas razões de recurso, não logra precisar o número de ações em que promove defesa de instituições financeiras, vez que afirma que “a recorrente apresentou mais de 2.000 mil processos cíveis, sendo que mais da metade, seguramente, foram defendendo instituições financeiras”. Após, registra “seguramente esta sociedade afirma ter atuado em mais de 1.000 processos, de forma a atender satisfatoriamente a exigência constante no item 18.f do Termo de Referência”.

E mais, a firma advocatícia apresenta resumo quantitativo de processos, referindo haver extraído as informações do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (pag. 23.235), onde declara que os profissionais relacionados possuem 2.378 processos cíveis apenas no Estado do Rio Grande do Sul, sendo enviados 1.094 movimentos de processos da área cível.

Conforme edital de credenciamento, a Sociedade possui a obrigação de COMPROVAR a prática processual nos limites descritos. Aliás, a comissão de licitações, em esclarecimentos prestados aos interessados no credenciamento informou que a comprova, o que é possível realizar através de diversos meios, ressaltada a necessidade de que o material deve conter nível de detalhamento suficiente para que a autenticidade da informação possa ser certificada pela Comissão de Licitações, através de consultas em canais públicos oficiais.

*De: BANRISUL LICITACOES*

*Enviado em: quarta-feira, 20 de maio de 2020 08:44*

*Para: 'jsouza@ruedaerueda.com.br'*

*Cc: 'licitacoes@ruedaerueda.com.br'*

*Assunto: ENC: QUESTIONAMENTO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 165/2020 À RUEDA E RUEDA ADVOGADOS*

*Prezados, Seguem respostas aos questionamentos*

*efetuados:*

*PERGUNTA: Em relação ao credenciamento 165/2020, em especial ao item 18 (18.1 “e” e “f”) do TERMO DE REFERÊNCIA. Gostaria de esclarecimentos em relação aos itens abaixo relacionados: e) Prova de experiência em direito bancário, através de atestado(s)/certidão em nome dos advogados integrantes da sociedade, de atuação na área cível e trabalhista, por período mínimo de 5 (cinco) anos; Este atestado pode ser fornecido por cliente ativo do nosso escritório? Quantos atestados são necessários? f) Comprovação de representação judicial mínima de 1.000 (um mil) processos para área cível e 200 (duzentos) processos para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BANRISUL e Controladas; Essa comprovação de representação judicial mínima de 1.000 (um mil) processos para área cível e 200*

(duzentos) processos para área trabalhista, pode ser apresentada através de planilha própria do nosso escritório, ou podemos extrair relatório eletrônico de tribunais que constem o número de processos e o vínculo com nosso escritório?

**RESPOSTA:** A comprovação do atendimento aos requisitos elencados nos itens “e” e “f” poderá ocorrer, de forma não exaustiva, com a apresentação de relatórios extraídos dos sites oficiais dos Tribunais, indicando a vinculação dos relatórios com o advogado e/ou sociedade, conforme o caso. Outros meios eleitos pelo candidato para comprovar o atendimento ao requisito deverão conter nível de detalhamento suficiente para que a autenticidade da informação possa ser certificada pela Comissão de Licitações, através de consultas em canais públicos oficiais. Atenciosamente,

Gerencia de Licitações e Compras Unidade de Licitações e Compras

(51) 3215-4510 | E-mail: banrisul\_licitacoes@banrisul.com.br }

Ocorre que a Sociedade de Advogados Maciel, mesmo após a realização das diligências, não logrou comprovar o patrocínio do volume mínimo de ações exigidas para habilitação no certame. Além disso, em nenhum momento a sociedade sequer indica qual o volume exato de ações por ela patrocinadas na defesa de instituições financeiras e que foram objeto de comprovação nos autos, se limitando a afirmar que, sim, atendeu ao volume exigido.

As manifestações em relação a este ponto, portanto, não merecem provimento.

Com relação à ação 001/1.16.0037735-2, promovida contra o Banrisul S.A., informa a Sociedade que a mesma se encontra extinta e, na prática, arquivada e baixada.

Para melhor instrução, são colacionadas informações obtidas em consulta pública ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*Consulta de 1º Grau*

*Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul*

*Número do Processo: 1.16.0037735-2*

*Comarca: PORTO ALEGRE*

*Órgão Julgador: 3ª Vara Cível do Foro Central: 1 / 1 (Foro Central (Prédio II))*

<b>Partes:</b>	
<b>Nome:</b>	<b>Designação:</b>
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA	AUTOR
<b>Advogado(s):</b>	<b>OAB:</b>
LUIS FELIPE CANTO BARROS	RS 65230
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI	RS 78993
<b>Nome:</b>	<b>Designação:</b>
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RÉU
<b>Advogado(s):</b>	<b>OAB:</b>
LEANDRO CORADINI	RS 55731
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	RS 34012
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	RS 19646
<b>Nome:</b>	<b>Designação:</b>
NOVO MILLENIUM MOVEIS LTDA	RÉU
<b>Advogado(s):</b>	<b>OAB:</b>
ZULEIMA MARIN	RS 71655
DOUGLAS MATIAS VEZZARO	RS 94366

Conforme se pode apurar, o Sócio Diretor Roger Maciel de Oliveira é litigante adverso ao Banco, enquanto os demais sócios da firma são seus patronos, atuando em oposição aos interesses do Banrisul S.A.

O processo permanece ativo, com recente movimentação registrada, conforme se apura no seguinte canal público de consulta, que revela a movimentação transcrita logo abaixo:

[https://www3.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Porto+Alegre&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=porto\\_alegre&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=porto\\_alegre&num\\_processo\\_mask=001%2F1.16.0037735-2&num\\_processo=11600377352&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=65230&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=0&ordem\\_consulta=1&N1\\_var=&id\\_comarca3=todas&nome\\_parte=&N1\\_var2\\_2=1&intervalo\\_movimentacao\\_2=0](https://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Porto+Alegre&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=porto_alegre&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=porto_alegre&num_processo_mask=001%2F1.16.0037735-2&num_processo=11600377352&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=65230&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=0&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0)

<b>Últimas Movimentações:</b>	<a href="#"><u>Ver todas as movimentações</u></a>
04/09/2020	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
08/09/2020	CONCLUSOS PARA DESPACHO
09/09/2020	JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
09/09/2020	RECEBIDOS OS AUTOS CUMPRIR ATO ORDINATÓRIO
14/09/2020	RECEBIDOS OS AUTOS AGUARDA DECURSO DE PRAZO DA NOTA DE EXPEDIENTE

Desta maneira, diferentemente do que alega a Sociedade de Advogados, a ações segue ativa e em tramitação, motivo pelo qual persiste a vedação de participação da contratação prevista no item 4.4 “h” do Edital 165/2020.

Assim, não logrou a parte desconstituir as razões de decisão da comissão de licitações, **motivo pelo qual o recurso apresentado não merece provimento.**”

Cumprе salientar que, conforme apontado no parecer supracitado, foram realizadas diligências junto à recorrida para oportunizar o detalhamento dos documentos juntados aos autos e, mesmo com as diligências, a sociedade Maciel Advogados não logrou comprovar a quantidade mínima de ações em defesa de instituição financeira requerida no certame.

Na reanálise dos documentos, levando também em consideração as razões recursais apresentadas, a área técnica ratificou o parecer anterior, entendendo não merecer provimento o recurso impetrado.

Além disso, em consulta processual à ação 001/1.16.0037735-2, promovida contra o Banrisul S.A., verificou-se que, diferentemente do alegado pela recorrente em sua peça recursal, a ação permanece ativa, persistindo o impedimento à contratação da recorrente.

Dessa forma, as alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

## D - DO RECURSO INTERPOSTO PELA MANDALITI ADVOGADOS

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações que não a credenciou no certame, a recorrente Mandaliti Advogados interpôs recurso requerendo seu credenciamento por ter atendido a todos os requisitos do certame.

A recorrente foi inabilitada por, conforme avaliação da área técnica, ter apresentado documentação que revela a existência de advogados em comum no quadro de integrantes, com a sociedade Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados.

Alega a recorrente que:

“(…) Em que pese às alegações da Comissão de Licitação, é fato que os advogados que compõe a equipe da Recorrente são totalmente dissímil da outra Licitante Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados. Ou seja, a comissão responsável, através de uma leitura despreziosa, assimilou os nomes “Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti” a “Renato Tadeu Rondina Mandaliti”, **qualificando-os como a mesma pessoa.**”

Afirma peremptoriamente que inexistem advogados similares em seu quadro e no da Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados e requer a anulação da decisão que a inabilitou.

Uma vez que o ponto atacado em recurso trata de documentos eminentemente técnicos, a peça recursal foi submetida a exame da área gestora do processo, tendo esta emitido o parecer abaixo transcrito, que serve como fundamento de decidir:

**“2.4 – Recurso interposto por MANDALITI ADVOGADOS e  
2.5 - Recurso interposto por MANDALITI E PRADO ADVOGADOS**

Os recursos serão apreciados de maneira conjunta, eis que as razões de inabilitação referem a existência de advogados em comum em ambas Sociedades de Advogados. Acredita-se que com a fundamentação conjugada, as constatações restem melhor descritas.

Em contraposição à decisão da comissão de licitações, ambas Sociedades referem a distinção de identidades entre as candidatas à habilitação, afirmando exatamente a mesma expressão em suas peças recursais de que a comissão de licitações “*assimilou os nomes “Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti” a “Renato Tadeu Rondina Mandaliti”, qualificando-os como mesma pessoa” (ipsis literis)*<sup>3</sup>, o que não deve ser admitido.

---

<sup>3</sup> OBS: expressão utilizada por ambas sociedades ímpares, página 6 das razões da Sociedade Mandaliti e Prado Advogados, página 2 das razões da Sociedade Mandaliti Advogados.

Ao fim, as concorrentes referem expressamente que não existem advogados similares em seus quadros de patronos, requerendo a reversão da decisão com reconhecimento de habilitação dos recorrentes.

Ocorre que, ao compulsar os documentos anexados aos autos do certame, é possível averiguar condição diversa da registrada nas razões de recurso. Relacionam-se, a seguir, as constatações que fundamentaram a decisão da comissão

Avaliada a Declaração da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, subseção de São Paulo, no qual é relacionada a íntegra do quadro de advogados das Sociedades, foi possível apurar que:

-certidão em nome **da Sociedade Mandaliti Advogados**, emitida pela OAB do Estado de São Paulo, pág. 012821: O documento expedido a pedido da Advogada Karina de Almeida Batistuci certifica que a Sociedade Mandaliti Advogados possui contrato de associação, sem vínculo empregatício com 9 advogados, dentre estes Dr. Paulo Cesar Albino, DR. Thiago Munaro Garcia, Dr. Thaigo Pitta Dias, DR. Valdir de Carvalho Campos, Dra. Fabiana Augusto Zacaib Pierim, DR. André Issa Gândara Vieira, Dra. Andreia Maria Roso e Dra. Karina de Almeida Batistuci (quem solicitou o documento)

- a certidão em nome **da Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados**, emitida pela OAB do Estado de São Paulo pag. 012947: O documento expedido TAMBÉM a pedido da Advogada Karina de Almeida Batistuci certifica que a Sociedade Mandaliti e Prado Advogados possui contrato de associação, sem vínculo empregatício com 29 advogados, dentre estes os mesmos Dr. Paulo Cesar Albino, Dr. Thiago Munaro Garcia, Dr. Thaigo Pitta Dias, Dr. Valdir de Carvalho Campos, Dra. Fabiana Augusto Zacaib Pierim, Dr. André Issa Gândara Vieira, Dra. Andreia Maria Roso e Dra. Karina de Almeida Batistuci (quem solicitou o documento)

Avaliada a Declaração de Equipe Técnica firmada por cada Sociedade de Advogados, na qual é relacionada a íntegra do quadro de advogados das Sociedades, foi possível apurar que:

- a declaração de página 012819, da **Sociedade Mandaliti Advogados** confirma que os advogados que figuram na certidão da OAB emitida em nome da outra candidata, Mandaliti e Prado, possuem vínculo de trabalho com a sociedade declarante (Dra. Andreia Maria Roso, Dr. André Issa Gândara Vieira, Dra. Fabiana Augusto Zacaib Pierim, Dr. Paulo Cesar Albino, Dr. Thiago Pitta Dias).

- a declaração de página 012945, da **Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados**, confirma que a Advogada que solicitou a certidão junto à OAB em nome da candidata Mandaliti Advogados atua em seu quadro (Dra. Karina de Almeida Batistuci)

Ademais, as certidões anexas aos autos e que comprovam a regular inscrição na ordem de cada um dos advogados confirmar a confusão entre as equipes, na linha do que foi relacionado nos tópicos acima.

Prosseguindo na análise dos documentos, contata-se que, além dos layouts de formulários e fontes utilizadas serem idênticos, os endereços e telefones de cada sociedade, indicados nos rodapés das páginas, também são exatamente os mesmos.

Desta maneira, as razões de recurso apresentadas não são hábeis a alterar os fundamentos da decisão exarada no julgamento publicado, **motivo pelo qual os recursos apresentados não merecem provimento.**”

Observa-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a constatação feita pela área técnica em parecer que embasou a decisão de inabilitação da recorrente, acerca da existência de advogados em comum no quadro de integrantes com a sociedade Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, em nada teve a ver com o nome “Mandaliti” presente na razão social de ambas sociedades e tampouco se refere às pessoas de Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti e Renato Tadeu Rondina Mandaliti. Assim, em reanálise da

documentação apresentada por ambas sociedades, a área técnica ratifica seu posicionamento.

Em face dos argumentos acima, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

## **E - DO RECURSO INTERPOSTO PELA MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

A questão central do recurso interposto pela sociedade Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados é a insatisfação da recorrente com a decisão da Comissão de Licitações que não a credenciou no certame por, conforme avaliação da área técnica, ter apresentado documentação que revela a existência de advogados em comum no quadro de integrantes, com a sociedade Mandaliti Advogados.

Alega a recorrente ter apresentado todos os documentos exigidos no certame e que inexistem advogados semelhantes no seu quadro societário com os da Mandaliti Advogados. Apresenta o rol de advogados que compõem sua equipe técnica e o rol da Mandaliti Advogados para demonstrar suas alegações e requer seja dado provimento ao seu recurso para que seja reconhecido o equívoco e a recorrente seja habilitada no certame.

Sobre as alegações da recorrente, reportamo-nos ao parecer da área técnica citado acima quando da apreciação do recurso da sociedade Mandaliti Advogados e salientamos que a existência de advogados em comum entre as sociedades Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados e Mandaliti Advogados foi identificada nas certidões da OAB das referidas sociedades, ambas solicitadas pela mesma advogada, nas quais constam os nomes de advogados com vínculo com as duas sociedades.

Em reanálise da documentação apresentada pelas duas sociedades, a área técnica pormenoriza em seu parecer as similaridades encontradas e ratifica o posicionamento pela inabilitação das mesmas.

Assim sendo, em que pese a irresignação da Sociedade recorrente, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento

## **F - DO RECURSO INTERPOSTO PELA MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A questão central do recurso interposto pela sociedade Ferreira e Chagas Advogados diz respeito ao inconformismo com a decisão da Comissão de Licitações que a considerou não credenciada no certame pelo seguinte motivo, registrado em Ata:

“A empresa não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do Edital pois, conforme parecer da área de análise de risco: *MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.482.042/0001-02, não atende ao subitem 2.1.4.2, por apresentar nota final\* da Capacidade Financeira Relativa inferior a 2,0 (dois);*

*\* Obs.: A nota foi calculada após ajustes na classificação de saldos contrários à natureza, identificados em determinadas rubricas, os quais definem inconsistência no Ativo/Passivo Total, declarados com valores negativos.*

Assim, a empresa Marcelo Tostes Advogados Associados não foi credenciada no certame.”

Alega a recorrente que os documentos de qualificação econômico-financeira enviados foram preparados por contadores especializados e que a Administração não poderia proceder uma análise dos mesmos sem requerer uma explicação sobre eventual rubrica, discordando da forma de análise realizada pela área técnica do Banco.

Afirma, ainda, que a decisão seria omissa por não indicar quais as rubricas seriam inconsistentes nem qual a nota final da Capacidade Financeira Relativa atingida pela recorrente, o que configuraria cerceamento de defesa e infringiria o princípio da motivação.

Por fim, afirma não ter havido tratamento isonômico por não lhe terem sido solicitados esclarecimentos através de diligências e requer a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Reportamo-nos, por oportuno, ao subitem 2.1.4.2 do Edital:

2.1.4.2. O licitante deverá preencher o modelo ACF anexo ao edital – **Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante**, conforme exigência do Decreto Estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996. Para o



preenchimento deste formulário deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis – TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois);

Cumpra salientar que o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, bem como a nota final mínima da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) solicitados no item 2.1.4.2 do Edital são exigências do Decreto Estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996, o qual, conforme seu preâmbulo, institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes e dá outras providências. O objetivo do Decreto é a padronização dos procedimentos para avaliação da capacidade financeira das empresas que participam de licitações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Estado do Rio Grande do Sul.

Importante frisar que a avaliação da capacidade econômico-financeira visa garantir que as licitantes tenham condições suficientes para assegurar a execução integral do contrato, resguardando assim a Administração. Com esse intuito, considerando as demonstrações contábeis de diversas empresas de diferentes segmentos econômicos e com base em estudos da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, foi estabelecido o modelo ACF para verificação da capacidade financeira dos licitantes.

Em relação à alegação da licitante de que os documentos de qualificação econômico-financeira enviados foram preparados por contadores especializados e que a Administração não poderia proceder uma análise dos mesmos sem requerer uma explicação sobre eventual rubrica, cabe esclarecer que o Banco possui uma área específica para análise da documentação de qualificação econômico-financeira, a qual é composta por profissionais capacitados e especializados. Com base na análise feita por essa área especializada, a Comissão de Licitações tomou a decisão de inabilitar a recorrente.

Dessa forma, visto que o ponto questionado abrange matéria analisada pela área técnica responsável pela análise de Risco, o recurso foi submetido à apreciação da mesma, cuja manifestação transcrevemos:

“- MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:  
03.482.042/0001-02

O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício são peças contábeis que compõem um conjunto de relatórios que tem por objetivo principal apresentar de forma organizada e ordenada a situação patrimonial, econômica e financeira de uma entidade. Precisam ser

elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal vigente e de acordo com as normas contábeis. Para atender ao disposto no Edital de Credenciamento nº 0000165/2020, no que tange ao cálculo da Capacidade Financeira Relativa, conforme modelo ACF a ele anexado, os dados contábeis demonstrados no Balanço Patrimonial devem estar consistentes e passíveis de utilização de forma direta na fórmula correspondente, o que não se verifica no demonstrativo SPED, referente ao exercício 12/2018, apresentado pela empresa, já que rubricas como “Duplicatas a Receber” e “Bancos Conta Movimento” revelam saldos expressivos contrários à natureza, que reduzem inclusive o total do grupo Ativo a um montante também inconsistente. Na tentativa de se considerar os dados encaminhados à Receita Federal do Brasil, promoveu-se na ocasião da análise ajustes coerentes a uma apropriação dos saldos contrários em contas do grupo inverso, tornando somente assim possível a extração das variáveis aplicáveis à fórmula. Obteve-se no cálculo decorrente valor de índice que inabilita a empresa no requisito de Qualificação Econômico-Financeira, conforme parecer anterior, ora ratificado.”

Em complemento, foi solicitado o cálculo feito pela área técnica, o qual reproduzimos a seguir:

“Em complemento à manifestação anterior, realizada em 03/11/2020, seguem imagens com demonstrativo dos valores atribuídos a cada uma das variáveis no cálculo da nota final da capacidade financeira relativa da empresa MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.482.042/0001-02. Conforme já mencionado, foi necessário remanejamento do saldo apropriado em “Duplicatas a Receber” (Ativo Circulante), no Balanço Patrimonial apresentado, para o grupo Passivo Circulante a fim de se obter consistência mínima para apuração dos índices envolvidos e resultado final.

ATIVO	30.251.893,59	PASSIVO	30.251.893,59
ATIVO CIRCULANTE	25.058.627,41	PASSIVO REAL	51.065.491,27
Caixa	10.300,25	PASSIVO CIRCULANTE	50.770.844,12
Bancos e Aplicações	-12.124.187,85	PASSIVO EXIGÍVEL LP	294.647,15
Clientes		RESULTADO EXERCÍCIOS FUTUROS	
Estoques			
Outros Créditos	37.172.509,01		
Despesas Antecipadas			
ATIVO REALIZÁVEL LP		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-20.813.597,68
ATIVO PERMANENTE	5.193.266,18	Capital Social	401.000,00
Investimentos	4.064.032,82	Reservas	-2.372.916,61
Imobilizado	1.129.233,36	Lucros Acumulados	18.841.680,87
Diferido			

CONTAS	EM R\$ MIL	ÍNDICES	VALOR	NOTA	PESO	NP
1 ATIVO CIRCULANTE AJUSTADO (ACA)	25.058,63	1 LIQUIDEZ CORRENTE	0,494	3	0,3	0,9
2 PASSIVO CIRCULANTE (PC)	50.770,84	2 LIQUIDEZ GERAL	0,491	3	0,2	0,6
3 ACA + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	25.058,63	3 GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	-0,250	0	0,1	0,0
4 PC + PASSIVO A LONGO PRAZO	51.065,49	4 ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO	-2,439	0	0,2	0,0
5 ATIVO PERMANENTE	5.193,27	5 ENDIVIDAMENTO GERAL	-2,453	0	0,2	0,0
6 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	-20.813,60	NFR NOTA FINAL DA CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA = 8 NP				1,5
7 PASSIVO CIRCULANTE	50.770,84					
8 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	-20.813,60					
9 PC + PASSIVO A LONGO PRAZO	51.065,49					
10 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	-20.813,60					
11 DESPESA ANTECIPADA	0,00					
12 RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	0,00					
13 CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	401,00					
14 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-20.813,60					
15 CONSISTÊNCIA (vide instruções no verso)						

Quanto à alegação da recorrente de que não teria recebido tratamento isonômico em razão de não lhe terem sido solicitadas diligências, não procedem seus argumentos, visto que as diligências têm o objetivo de dirimir dúvidas em relação à

documentação apresentada, o que não se aplica ao caso em tela, pois a inabilitação da sociedade não se deu por ausência de informações em sua documentação e sim pelos valores dos índices envolvidos no cálculo da nota final da capacidade financeira relativa.

Portanto, no mérito, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passíveis de alterar o julgamento do credenciamento, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

#### **G - DO RECURSO INTERPOSTO PELA NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

A Sociedade supracitada protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a decisão da Comissão de Licitações que não a credenciou, alegando, em síntese, ter atendido todas as exigências do ato convocatório, uma vez que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria Geral da União (CEIS), razão de sua inabilitação, seria restrita à Caixa Econômica Federal.

Requer, dessa forma, a revisão da decisão atacada para ser considerada credenciada no certame.

Em 22.10.2020, após o prazo para apresentação dos recursos e das contrarrazões, a recorrida encaminhou à Unidade de Licitações e Compras cópia de e-mail fornecido à recorrida pela Caixa Econômica Federal em que consta que a sanção aplicada estaria restrita ao órgão aplicador da mesma, segundo jurisprudência do TCU.

Ocorre que a inabilitação da sociedade recorrida se deu em razão de ter sido identificado registro de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração no CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria-Geral da União, em nome da empresa Natividade Sociedade de Advogados. A penalidade foi atribuída para a recorrente pela Caixa

Econômica Federal em 04.02.2020, com base no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e vai até 03.02.2021.

A respeito da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme ensina Marçal Justen Filho, “As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas sérias.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 892). Inclusive, o ilustre administrativista tem o entendimento que a penalidade de suspensão prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 não fica restrita ao ente da Administração que a aplicou, pois, nas palavras do jurista:

“Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 892).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual esclareceu em diversas ocasiões ao longo dos anos que a penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 não é restrita ao órgão da Administração que a aplicou, vide ementas abaixo:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151567/RJ)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.
5. Segurança denegada. ” (MS 19657/DF)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
3. Agravo desprovido. ” (AgInt no REsp 1382362/PR)

Ora, o certame em tela se trata de credenciamento para contratação de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e empresas coligadas, ou seja, para defesa de instituições financeiras, razão pela qual a Administração solicitou comprovação de experiência na defesa de instituições financeiras.

Assim, tendo em vista que a recorrente recebeu penalidade de natureza grave aplicada justamente pela falha na execução de contrato de serviços advocatícios firmado com uma instituição financeira, a Caixa Econômica Federal, cabe à Administração resguardar o interesse público, mantendo a inabilitação da recorrente.

## **H - DO RECURSO INTERPOSTO PELA OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS**

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações que a considerou não credenciada no certame, a recorrente interpôs recurso alegando que a decisão merece reforma por atender aos requisitos de qualificação técnica constantes no Edital e porque a falha apresentada na documentação de qualificação econômico-financeira ser passível de saneamento.

A recorrente foi considerada não credenciada no certame pelos seguintes motivos, registrados em Ata:

“A empresa não atendeu ao Item 18.1.e do Termo de Referência, anexo ao Edital, tendo em vista que, conforme parecer da área técnica: “Deixou de comprovar experiência em direito bancário por período mínimo de 5 (cinco) anos para área cível, uma vez que o atestado apresentado comprovou atuação por aproximadamente um ano e seis meses.”  
Ademais não atendeu ao subitem 2.1.4.1 do Edital, por não apresentar termo (selo) de autenticação pelo órgão de registro competente.  
Dessa forma, a empresa Oliveira, Rocha & Rezende Advogados não foi credenciada no certame.”

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado teria sido interpretado de forma equivocada, pois embora se trate de apenas um atestado, o mesmo compreenderia seis contratos junto à Caixa Econômica Federal, os quais somados seriam mais do que suficientes para comprovar o período de experiência solicitado.

Em relação ao subitem 2.1.4.1 do Edital, afirma não ter sido apresentado balanço patrimonial com a indicação da data de autenticação por estar sob análise do órgão responsável e que se trata de omissão possível de ser sanada através de diligência.

Requer a recorrente a reforma da decisão e anexa cópia do Livro Diário com as demonstrações contábeis.

Em relação à qualificação econômico-financeira, as razões recursais e demais documentos juntados foram submetidos à análise da área técnica especializada na avaliação da capacidade financeira, a qual emitiu parecer (fl. 23577 dos autos) indicando que, considerando os documentos apresentados em sede recursal, a recorrente atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Quanto à qualificação técnica, o tema foi submetido à análise da área técnica, cujo parecer transcrevemos a seguir:

**“2.8 - Recurso interposto por Oliveira, Rocha e Rezende**

A Sociedade de advogados não se conforma com a decisão de inabilitação, cujo fundamento foi a ausência de comprovação de experiência por período mínimo de 5 anos para a área cível.

Informa que apresentou um único atestado contendo 6 contratos distintos, requerendo o somatório do tempo de experiência dos atestados apresentados.

As razões de recurso são um tanto peculiares, pois a Sociedade pretende ver somados períodos concomitantes de atuação, como se o fato de existir mais de um contrato regendo a prestação de serviços detivesse o condão de exponenciar a prática obtida pela firma advocatícia.

A Sociedade relaciona 5 contratos, todos ainda em vigência, sendo que o mais antigo data de 21/02/2019. Por este motivo, comprovou a experiência em demandas em período inferior a dois anos, não havendo nada a retificar na decisão.

No entanto, entende a Sociedade que o tempo de cada uma das contratações, ainda que concomitantes, deve ser somado, totalizando 6 anos e 10 meses.

A lógica apresentada pelo recorrente não pode ser admitida sobremaneira, pois permitiria, por exemplo, que uma Sociedade de Advogados que, hipoteticamente havendo firmado 60 contratos com determinada instituição financeira, servindo um para atendimento a cada uma de suas casas bancárias ou regiões, detendo como objeto a defesa de seus interesses há exatos 30 dias (1 mês de atuação), fosse considerada experiente há 5 anos, uma vez que a soma de cada um dos contratos totaliza 60 meses. A lógica é interessante, porém merece ser totalmente refutada pois sem amparo legal e lógico.

Desta maneira, não logrou a parte comprovar deter a experiência técnica exigida pelo Edital, **motivo pelo qual não merece acolhimento a razão de recurso do tópico.**”

Da análise do parecer supracitado, verifica-se que a área técnica ratifica o parecer que embasou a decisão atacada pela recorrente e deixa de acolher as razões apresentadas.

Diante do exposto, consideram-se parcialmente procedentes as razões apresentadas pela sociedade recorrente, permanecendo, no entanto, a inabilitação da mesma por não ter atendido ao Item 18.1.e do Termo de Referência, anexo ao Edital.

## **I - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A sociedade Vigna Advogados Associados interpôs recursos contra o credenciamento de 24 (vinte e quatro) sociedades, vindo requerer que as recorridas sejam consideradas não credenciadas no certame, são elas: Agostini & Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica, Alano & Alfama Sociedade de Advogados, Albuquerque & Moniz Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Bonatto & Bonatto Advogados Associados, Cabanellos Advogados, Cardoso e Correa Advogados Associados,

Coelho e Gavioli Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Curado Brom e Advogados Associados, Fadiga, Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Fraga e Trigo Advogados Associados, Leal Advogados S/S, Magalhães & Santana Advogados Associados, Martinez & Martinez Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, Nelson Wilians Advogados Associados, PRZ Bitencourt Advogados Associados, Reich Sociedade de Advogados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia ME, Roveda, Soares e Berwanger Advogados Associados, Shcaira Advogados Associados, SP Advogados Associados e Urbano Vitalino Advogados.

Tendo em vista que os motivos pelos quais a recorrente pugna pela inabilitação de diversas sociedades credenciadas se repetirem, antes de passar à análise de cada peça recursal, cabe salientar que a decisão da Comissão de Licitações se pautou pelo princípio do formalismo moderado, privilegiando o conteúdo e não a forma e valendo-se da prerrogativa de realizar diligências para elucidar dúvidas em relação à documentação apresentada pelas licitantes.

Cumpra ainda salientar que, diferentemente do alegado pela sociedade Vigna Advogados Associados em diversos de seus recursos, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade. Um atestado de capacidade técnica comprova a realização de determinada atividade, demonstrando a experiência do beneficiário do atestado e a experiência não tem data de validade.

### **I.1 – Do recurso interposto contra a Agostini & Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica**

Alega a recorrente que a recorrida não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira do Edital.

Em relação à qualificação econômico-financeira a recorrida não atenderia ao subitem 2.1.4 por não constar a data de autenticação do Livro e não teria apresentado todos os documentos do subitem 2.1.4.3.

Quanto à qualificação técnica, alega o não cumprimento dos itens 18.1, b, e, f, g do Termo de Referência, visto que uma advogada da recorrida não estaria quite com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no ano de 2020, os atestados apresentados não



comprovariam experiência de 5 (cinco) anos em direito bancário, os documentos apresentados para comprovação de representação judicial careceriam de validade por se tratarem de prints da internet e as declarações apresentadas não acompanharam comprovação/identificação do signatário, carecendo de validade.

Em relação à qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que foi realizada diligência junto à recorrida para verificação da data de autenticação do Livro (fls. 22961 a 22962 dos autos) e que, com base na documentação apresentada e nas diligências efetuadas, a área técnica emitiu parecer (fl. 23038 dos autos) afirmando que a sociedade Agostini & Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do certame.

Quanto às alegações da recorrente acerca da qualificação técnica, o tema foi submetido à apreciação da área técnica, a qual ratificou o parecer que deu base à decisão recorrida, conforme segue:

**“2.9.a) Sociedade Agostini Lopes Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) (...)

II) Item 18.1 b do termo de referência, pois a Advogada (...) não está quite com a OAB no ano de 2020.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: *“b) Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital;”*.

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Diante do exposto, as alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer supracitado, exarado pela Assessoria Jurídica do Banco quando da análise do recurso interposto, no sentido de que foram cumpridas todas as exigências do Edital pela recorrida para a área cível, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

**I.2 – Do recurso interposto contra a Alano & Alfama Sociedade de****Advogados**

Alega a recorrente que a recorrida não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira do Edital por não ter juntado os documentos de SPED e não ter preenchido devidamente o documento ACF, ferindo os subitens 2.1.4.2 e 2.1.4.5 do Edital, bem como por não ter juntado atestados e ter apresentado documentos para comprovação de representação judicial que careceriam de validade por se tratarem de prints da internet, deixando assim de atender ao item 8.1 e, f do Termo de Referência.

Quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, cabe esclarecer que os documentos de SPED representam uma alternativa de apresentação da documentação contábil da licitante, visto que as licitantes poderiam apresentar sua documentação de acordo com o solicitado no subitem 2.1.4.1 ou, caso façam uso das Escriturações Contábeis via SPED, poderiam apresentar documentação de acordo com o subitem 2.1.4.5, quais sejam:

“2.1.4.1. Apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual(is) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do livro;

(...)

2.1.4.5. Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.”

No entanto, verificou-se que a sociedade recorrida apresentou ambos, bem como o ACF (fls. 675 a 688 dos autos), tendo a situação da escrituração contábil sido verificada e os dados apresentados suficientes para realização do cálculo da capacidade financeira relativa. Assim, ao analisar a documentação de qualificação econômico-financeira da recorrida, a área técnica emitiu parecer (fl. 22952 dos autos) afirmando que a sociedade Alano & Alfama Sociedade de Advogados atendeu aos subitens 2.1.4.2 e 2.1.4.5.

Em relação aos documentos de qualificação técnica, a área técnica ratificou seu entendimento, conforme parecer abaixo:

**“2.9.b Alano e Alfama Sociedade de Advogados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) (...)

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos.

**DECISÃO:** O termo de referência dispõe, no item 18.1.e., que a experiência em direito Bancário se dá através de atestado ou certidão em nome dos advogados integrantes da Sociedade. Desta forma, as certidões de processos emitidas pelo Tribunal de Justiça, acostadas às páginas 699 a 701, que foram apresentadas pela Sociedade, são instrumentos válidos para comprovar o atendimento ao requisito.

III) Item 18.1.f do Termo de Referência, pois não comprovou representação judicial mínima de 1.000 processos para área cível e 200 para área trabalhista, tendo em vista que os comprovantes juntados aos autos estão prescritos

**DECISÃO:** Conforme esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações a questionamento realizado por Rueda & Rueda, publicado em 20/05/2020, *“a comprovação do atendimento aos requisitos elencados nos itens 18.1 “e” e “f” poderá ocorrer, de forma não exaustiva, com a apresentação de relatórios extraídos dos sites oficiais dos Tribunais, indicando a vinculação dos relatórios com o advogado e/ou sociedade, conforme o caso. Outros meios eleitos pelo candidato para comprovar o atendimento ao requisito deverão conter nível de detalhamento suficiente para que a autenticidade da informação possa ser certificada pela Comissão de Licitações, através de consultas em canais públicos oficiais.”* Desta maneira, os documentos juntados pela recorrida às páginas 720 a 1326 são suficientes para demonstrar o atendimento ao requisito.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada pelos seus próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Assim sendo, em que pese a irresignação da sociedade recorrente, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrida atendeu a todas as exigências editalícias.

### **I.3 – Do recurso interposto contra a Albuquerque & Moniz Advogados Associados**

Conforme a recorrente, a recorrida não teria atendido aos subitens 2.1.4.1 e 2.1.4.5 do Edital referentes à qualificação econômico financeira por não ter apresentado os documentos via SPED e não ter apresentado as Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Em relação à qualificação técnica, a recorrida não atenderia aos requisitos do item 18.1 por apresentar atestados de capacidade técnica que estariam vencidos e comprovação de representação judicial sem identificação das partes.

No que tange a qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que foi realizada diligência junto à recorrida para dirimir dúvidas (fls. 22963 a 22965 dos autos) e que, com base na documentação apresentada e nas diligências efetuadas, a área técnica emitiu parecer (fl. 23039 dos autos) afirmando que a sociedade Albuquerque & Moniz Advogados Associados atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do certame.

A respeito dos requisitos de qualificação técnica, conforme esclarecido anteriormente, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, não prosperando as alegações da recorrente, conforme parecer da área técnica abaixo transcrito:

**“2.9.c) Albuquerque & Moniz Aragão Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) (...)

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analísados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

III) Item 18.1.f do Termo de Referência, pois não comprovou representação judicial mínima de 1.000 processos para área cível e 200 para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, uma vez os documentos juntados pela recorrida, folhas 466 a 567, não possuem identificação de partes, insuficientes para demonstrar defesa de instituições financeiras.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada, a sociedade de advogados tornou ostensiva, em relação a cada um dos processos já informados nos autos, a condição de patrono na defesa de instituição financeira. Os documentos apresentados não possuem conteúdo inédito, existindo ao tempo da apresentação. Assim, está atendido o requisito lançado no item 18.1.f, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada pelos seus próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Dessa forma, conforme parecer supracitado, os atestados apresentados pela recorrida são válidos para comprovação da experiência e eventuais dúvidas em relação aos documentos comprobatórios da representação judicial mínima foram sanadas através de diligências. Portanto, as razões apresentadas não merecem acolhimento, visto que não têm poder de modificar a decisão atacada.

#### **I.4 – Do recurso interposto contra a Barcelos & Janssen Advogados Associados**

Afirma a recorrente que a sociedade recorrida teria atendido de forma incompleta ao item 18.1 do Termo de Referência, visto que não teria comprovado integralmente a quitação junto à OAB de dois de seus advogados.

Alega ainda a recorrente que os atestados apresentados pela recorrida estariam vencidos e que teriam faltado informações na declaração da recorrida acerca da capacidade de atendimento.

Considerando que os documentos questionados se referem a documentação cuja análise foi efetuada pela área técnica, o recurso foi submetido à apreciação da mesma, que emitiu o seguinte parecer:

##### **“2.9.d) Barcelos Jansen Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) Item 18.1.b do Termo de Referência, pois deixou de comprovar integralmente a quitação junto à OAB de dois membros apresentados para prestação de serviços advocatícios, folhas 1374 e 1376 dos autos do processo de credenciamento.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: “*b) Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital;*”.

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analísados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato à obtenção de credenciamento, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

**III) Item 18.1.f do Termo de Referência,** pois não comprovou representação judicial mínima de 1.000 processos para área cível e 200 para área trabalhista, tendo em vista que supostamente não é apresentado qualquer comprovante específico para tal finalidade e os atestados de capacidade técnica estão vencidos.

**DECISÃO:** Os atestados de capacidade técnica apresentados constituem documentos hábeis para comprovação da experiência exigida no tópico, não havendo que se falar em invalidade dos mesmos por estarem “vencidos”, conforme fundamentos já exarados no tópico precedente.

**IV) Item 18.1.i do Termo de Referência,** pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Verifica-se que, conforme parecer supracitado, os argumentos da recorrente não prosperam. Fica, portanto, mantida a decisão de credenciar a sociedade Barcelos & Janssen Advogados Associados

### **I.5 – Do recurso interposto contra a Bonatto & Bonatto Advogados Associados**

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da recorrida em razão da sociedade Bonatto & Bonatto Advogados Associados não ter, conforme a recorrente, apresentado seu quadro de advogados e ter apresentado atestados de capacidade técnica vencidos ou insuficientes para comprovar o período de experiência exigido.

Como já abordado anteriormente, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, não prosperando a argumentação da recorrente nesse sentido. Quanto ao quadro de advogados, o documento foi apresentado pela recorrida junto a sua documentação e se encontra nos autos do processo (fl. 1656), conforme apontado no parecer da área técnica abaixo transcrito:

**“2.9.e) Bonatto & Bonatto Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) Item 18.1.c do termo de referência, pois deixou de acostar aos autos a relação de advogados que compõem a banca em questão.

**DECISÃO:** a declaração necessária ao atendimento do requisito encontra-se autuada sob página 1656, não merecendo acolhimento das razões de impugnação do item.

II) Item 18.1.e do termo de referência, por haver juntado atestados de capacidade técnica emitidos há mais de 90 dias, os quais se qualificam, supostamente, como vencidos.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Eis que as razões apresentadas não merecem acolhimento, visto que não têm poder de modificar o referido *decisum*.

**I.6 – Do recurso interposto contra a Cabanellos Advogados**

Alega a recorrente que a recorrida não atendeu ao item 18.1 “c” do Termo de Referência por ter apresentado declaração incompleta, bem como não teria atendido ao exigido na letra “e” do referido item por ter apresentado atestados de capacidade técnica vencidos e declaração em seu próprio benefício sem documentação.

Afirma ainda a recorrente que não foi feita comprovação da representação judicial mínima para a área trabalhista, visto que os atestados juntados estariam vencidos e as certidões e demais documentos juntados pela recorrida não demonstrariam o patrocínio de demandas a favor de instituição financeira na área trabalhista.

Considerando que os documentos questionados se referem a documentação cuja análise foi efetuada pela área técnica, o recurso foi submetido à apreciação da mesma, que emitiu o seguinte parecer:

**“2.9.f) Cabanellos Advocacia**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) Item 18.1.c do termo de referência, por não haver apresentado declaração com informação de todo o quadro de Advogados e de que

tanto a Sociedade como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos, eis que apresentou declaração incompleta, conforme documento de folhas 2275 dos autos.

**DECISÃO:** não merecem prosperar as razões de recurso do tópico, eis que a declaração contendo todo o quadro de advogados está acostada na folha 2251 e a declaração de não impedimento na folha 2275. Desta maneira, os requisitos do item 18.1.c foram satisfeitos pelos documentos apresentados.

II) Item 18.1.e do termo de referência, por haver apresentado para comprovar experiência em direito bancário na área cível e trabalhista em período superior há 5 anos, atestados de capacidade técnica emitidos há mais de 90 dias, os quais se qualificam, supostamente, como expirados.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

III) Item 18.1.f do termo de referência, por não haver com logrado comprovar de representação judicial mínima de 1.000 processos na área cível e 200 para área trabalhista. Refere o recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados para tal finalidade não podem ser aceitos, eis que vencidos, informando que não foi apresentado qualquer comprovante de atuação na área trabalhista

**DECISÃO:** conforme razões já exaradas no tópico precedente, a alegação de atestado de capacidade técnico com prazo de validade expirado não pode prosperar, eis que tal documento, por sua essência, possui conteúdo perene. Assim, os comprovantes de página 2408 a 2707 são hábeis a comprovar a atuação mínima exigida no edital, nada havendo a reformar na decisão exarada no que tange a este item. ”

Constata-se que, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, a área técnica ratifica seu entendimento pelo credenciamento da mesma, por ter atendido a todas as exigências técnicas constantes no Edital.

Assim sendo, as razões apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, visto que não têm poder de modificar a decisão ora atacada.

## **I.7 – Do recurso interposto contra a Cardoso e Correa Advogados Associados**

Segundo a recorrente a sociedade recorrida deixou de atender aos requisitos constantes no item 18.1, letras “b”, “i” e “j” do Termo de Referência, tendo em vista que duas advogadas da equipe da recorrida não estariam quites com a OAB e a declaração apresentada pela recorrida para a capacidade de atendimento não traria todas as informações necessárias.



Tendo em vista que os documentos da recorrida questionados pela recorrente fazem parte do rol de exigências de qualificação técnica, o tema foi submetido à apreciação da área técnica, a qual se manifestou no parecer abaixo:

**“2.9.f) Cardoso e Correa Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) Item 18.1.b, pois duas advogadas empregadas, ... (pag. 1990 e 1993) não comprovaram a quitação da anuidade do ano de 2020.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: *“b) Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital; ”*.

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

II) Item 18.1.i do Termo de Referência, pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica. ”**

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passíveis de alterar o julgamento.

## **I.8 – Do recurso interposto contra a Coelho e Gavioli Advogados Associados**

Alega a recorrente que a recorrida não teria atendido ao item 18.1, letras “e” e “f” porque os atestados apresentados pela sociedade Coelho e Gavioli Advogados Associados estariam vencidos e não poderiam ser considerados para comprovação de experiência e de comprovação de representação judicial.

Como já abordado anteriormente, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, não prosperando a argumentação da recorrente nesse sentido, conforme afirma a área técnica em parecer:

**“2.9.h) Coelho e Gavioli Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D) Item 18.1.e do termo de referência, por não haver comprovado experiência em direito bancário pelo período mínimo de 5 anos, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados estão com prazo expirado.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato à obtenção de credenciamento, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

II) Item 18.1.f do termo de referência, por não haver com logrado comprovar de representação judicial mínima de 1.000 processos na área cível e 200 para área trabalhista. Refere o recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrido não podem ser aceitos, eis que vencidos.

**DECISÃO:** pelas razões descritas no item anterior, não merecem acolhidas as razões de recurso apresentadas, não havendo nada a retificar no tópico, eis que inconcebível qualificar os atestados de capacidade técnica como expirados.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Diante do exposto, não prosperam os argumentos da recorrente, permanecendo inalterado o julgamento que credenciou a recorrida para a área cível.

## **I.9 – Do recurso interposto contra a Contini & Cerbaro Advogados Associados**

Conforme a recorrente a sociedade Contini & Cerbaro Advogados Associados não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do certame por não ter preenchido a nota final da Capacidade Financeira Relativa no formulário ACF e não teria atendido ao item 18.1 “b” do Termo de Referência em razão de diversos advogados da equipe apresentada pela recorrida não estarem quites com a OAB no ano de 2020.

Em relação à qualificação econômico-financeira, a mesma foi objeto de análise da área técnica responsável pela avaliação da documentação contábil, a qual emitiu

parecer (fl. 22954 dos autos) afirmando que a sociedade Contini & Cerbaro Advogados Associados atende aos subitens 2.1.4.1 e 2.1.4.2 do edital.

Quanto à quitação dos advogados da recorrida junto à OAB, a área técnica se manifestou pela improcedência dos argumentos da recorrente, conforme se verifica no parecer abaixo:

**“2.9.i) Contini e Cerbaro Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) (...)

II) Item 18.1 b do termo de referência, pois existem advogados na relação de prestadores que não estão quites com a OAB no ano de 2020.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: “*b) Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital;*”

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Assim sendo, as razões apresentadas não merecem acolhimento, visto que não têm poder de modificar o referido *decisum*.

### **I.10 – Do recurso interposto contra a Curado Brom e Advogados Associados**

A insatisfação da recorrente face o credenciamento da sociedade recorrida se deu em razão dos atestados apresentados pela Curado Brom e Advogados Associados estarem, conforme a recorrente, vencidos e, portanto, não se prestarem para as comprovações solicitadas no instrumento convocatório.

Como já abordado anteriormente, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, não prosperando a argumentação da recorrente nesse sentido, conforme afirma a área técnica em parecer:

**“2.9.j) Curado Brom e Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

i) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analizados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Diante do exposto, não prosperam os argumentos da recorrente, permanecendo inalterado o julgamento.

#### **I.11 – Do recurso interposto contra a Fadiga, Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados**

Alega a recorrente que a sociedade recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica do certame. Em relação à qualificação econômico-financeira, a recorrida não teria apresentado a documentação completa exigida no Edital.

Quanto à qualificação técnica, afirma que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica vencidos, prints da internet que não comprovariam o efetivo patrocínio de ações a favor de instituição financeira e declaração de capacidade de atendimento sem a especificação dos itens solicitados, desatendendo assim ao item 18.1, letras “e”, “f” e “i” do Termo de Referência.

No que tange a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrida, cumpre esclarecer que foi realizada diligência junto à recorrida para dirimir dúvidas (fls. 22974 a 23001 dos autos) e que, com base na documentação apresentada e nas diligências efetuadas, a área técnica emitiu parecer (fls. 23047 a 23048 dos autos) afirmando que a sociedade Fadiga, Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do certame.

A respeito dos requisitos de qualificação técnica, conforme esclarecido anteriormente, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, não prosperando as alegações da recorrente, conforme parecer da área técnica abaixo transcrito:

**“2.9.k) Fadiga , Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D (...) (...)

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analizados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

III) Item 18.1.f do Termo de Referência, pois não comprovou representação judicial mínima de 1.000 processos para área cível e 200 para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, uma vez os documentos juntados pela recorrida, não possuem identificação de partes ou representados são insuficientes para demonstrar defesa de instituições financeiras.

**DECISÃO:** Para atendimento ao requisito, foram considerados os atestados de capacidade técnica acostados às páginas 7.336 e 7337. Os documentos apontados contendo identificação precário não foram avaliados para atendimento ao item, tendo em vista que o requisito foi preenchido pelo material referido. Assim, está atendida a exigência lançada no item 18.1.f, nada havendo a retificar no tópico.

IV) Item 18.1.i do Termo de Referência, pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado, indicando informações detalhadas a partir do que foi indagado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Constata-se que, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, bem como considerando as diligências realizadas para dirimir dúvidas, a área técnica ratifica seu entendimento pelo credenciamento da sociedade Fadiga, Mardula, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, por ter atendido a todas as exigências técnicas constantes no Edital.

Assim sendo, as razões apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, visto que não têm poder de modificar a decisão ora atacada.

### **I.12 – Do recurso interposto contra a Fraga e Trigo Advogados Associados**

Conforme a recorrente a sociedade Fraga e Trigo Advogados Associados não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do certame por não ter preenchido a nota final da Capacidade Financeira Relativa no formulário ACF e não teria atendido ao item 18.1 “e” do Termo de Referência por ter apresentado atestados de capacidade técnica vencidos.

Em relação à qualificação econômico-financeira, a mesma foi objeto de análise da área técnica responsável pela avaliação da documentação contábil, a qual emitiu parecer (fl. 22955 dos autos) afirmando que a sociedade Fraga e Trigo Advogados Associados atende aos subitens 2.1.4.2 e 2.1.4.5 do edital.

Como já abordado reiteradamente, os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, não prosperando a argumentação da recorrente nesse sentido, conforme afirma a área técnica em parecer:

#### **“2.9.1) Fraga e Trigo Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D (...)

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analizados pela comissão.

**DECISÃO:** O candidato comprovou o atendimento do item através da documentação acostada às páginas 7881 a 7909. Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Diante do exposto, não prosperam os argumentos da recorrente, permanecendo inalterado o julgamento que credenciou a recorrida na área cível.

### I.13 – Do recurso interposto contra a Leal Advogados S/S

Alega a recorrente que a sociedade Leal Advogados S/S não forneceu a comprovação de vínculo com os advogados apresentados em sua equipe e que não teria apresentado nenhum documento comprovando a representação judicial mínima exigida no item 18.1 “f” do Termo de Referência.

Tendo em vista que os documentos da recorrida questionados pela recorrente fazem parte do rol de exigências de qualificação técnica, o tema foi submetido à apreciação da área técnica, a qual se manifestou no parecer abaixo:

#### “2.9.m) Leal Advogados

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

i) Item 18.1.c e 18.1.g, pois indica duas advogadas para atuarem na prestação de serviços sem demonstrar o vínculo que estas possuem com a Sociedade Candidata. Além disto, o volume de advogadas relacionadas para atuação, que totaliza 4 profissionais, é insuficiente para satisfazer a estrutura mínima necessária para atuação na região Nacional, o que desatende ao item 18.1.g.

**DECISÃO:** a Sociedade atendeu ao que foi requerido para fins de habilitação. Não há no certame exigência de comprovação do vínculo existente entre os advogados indicados para prestar serviços e a Sociedade Candidata. Acaso identificada, oportunamente, a precarização ou insuficiência da estrutura técnica e operacional para atendimento ao objeto do contrato, as medidas cabíveis e necessárias serão imediatamente adotadas pela Contratante para preservação dos seus interesses.

II) item 18.1.f, pois não é acostado nenhum comprovante que demonstre a representação processual mínima exigida.

**DECISÃO:** o documento de página 11.099 é suficiente para comprovar o atendimento ao requisito, pois se trata de atestado de capacidade Técnica emitido pela Caixa econômica federal que comprova a atuação em mais de 2 mil processos cíveis da matéria bancária.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Conforme parecer supracitado, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, a área técnica ratifica seu entendimento de que os documentos apresentados foram suficientes para comprovação das exigências editalícias para a área cível.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente e permanece inalterado o julgamento.

**I.14 – Do recurso interposto contra a Magalhães & Santana Advogados****Associados**

A recorrente insurge-se contra o credenciamento da sociedade Magalhães & Santana Advogados Associados e afirma que a recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica do certame, mais especificamente às exigências constantes no item 18.1 do Termo de Referência, letras “e”, “f” e “i”.

Alega a recorrente que o único documento apresentado pela recorrida para comprovar experiência bancária seria um documento emitido pela própria Magalhães & Santana Advogados Associados e que, além disso, a recorrida não teria apresentado documentos para comprovação de representação judicial mínima na defesa de instituições financeiras, comprovando apenas a experiência de um dos advogados da sociedade recorrida, o qual teria ingressado na sociedade em junho de 2020.

Por fim, afirma que a declaração de capacidade das instalações e aparelhamento tecnológico não indicou as informações específicas necessárias.

Os pontos atacados nas razões recursais foram submetidos à análise da área técnica, que se manifestou em parecer que transcrevemos a seguir:

**“2.9.n) Magalhães e Santana Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que o único documento acostado para demonstrar a prática requerida é declaração unilateral da Sociedade de Advogados.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de movimentos processuais extraídos dos sites oficiais e que revelam que a prática na atuação de demandas judiciais com matéria bancária é superior a 5 anos. O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados enriqueceu informações dos processos já informados, sacramentando o atendimento ao requisito lançado no item 18.1.e, nada havendo a retificar no tópico.

III) Item 18.1.f do Termo de Referência, pois não comprovou representação judicial mínima de 1.000 processos para área cível e 200 para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, uma vez os documentos juntados pela recorrida, folhas 466 a 567, não possuem identificação de partes, insuficientes para demonstrar defesa de instituições financeiras.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada, a sociedade de advogados tornou ostensiva, em relação a cada um dos processos já informados nos autos, a condição de



patrono na defesa de instituição financeira. Os documentos apresentados não possuem conteúdo inédito, existindo ao tempo da apresentação. Assim, está atendido o requisito lançado no item 18.1.f, nada havendo a retificar no tópico.

III) Item 18.1.i do Termo de Referência, pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Constata-se que, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, bem como considerando as diligências realizadas para dirimir dúvidas, a área técnica ratifica seu entendimento pelo credenciamento da sociedade Magalhães & Santana Advogados Associados na área cível, por ter atendido a todas as exigências técnicas constantes no Edital para essa área de atuação.

Assim sendo, as razões apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, visto que não têm poder de modificar a decisão ora atacada.

### **I.15 – Do recurso interposto contra a Martinez & Martinez Advogados Associados**

Alega a recorrente que a sociedade recorrida não atendeu aos requisitos de capacidade econômico-financeira do Edital por não ter apresentado as Escriturações Contábeis via SPED. Em relação à qualificação técnica, afirma a recorrente que os atestados apresentados pela Martinez & Martinez Advogados Associados estariam vencidos, não comprovando a experiência requerida, bem como que os prints apresentados para comprovação da representação judicial mínima não seriam válidos para tal comprovação.

Quanto à documentação de qualificação econômico-financeira, conforme apontado anteriormente, os documentos de SPED representam uma alternativa de apresentação da documentação contábil da licitante, visto que as licitantes poderiam apresentar sua documentação de acordo com o solicitado no subitem 2.1.4.1 ou, caso

façam uso das Escriturações Contábeis via SPED, poderiam apresentar documentação de acordo com o subitem 2.1.4.5.

A sociedade Martinez & Martinez Advogados Associados apresentou a documentação contábil exigida e seus documentos foram objeto de análise da área técnica responsável pela avaliação da capacidade financeira das licitantes, a qual emitiu parecer (fl. 22958 dos autos) afirmando que a sociedade Martinez & Martinez Advogados Associados atendeu aos subitens 2.1.4.1 e 2.1.4.2 do Edital.

Em relação à documentação de qualificação técnica, o recurso foi submetido à análise da área técnica, que se manifestou conforme parecer abaixo transcrito:

**“ 2.9.o) Martinez e Martinez Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) (...)

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analizados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica. Ademais, inúmeros outros comprovantes de movimentações processuais foram apresentados, corroborando informações dos atestados, sacramentando o atendimento ao requisito

III) Item 18.1.i do Termo de Referência, pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Percebe-se que, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, bem como considerando as diligências realizadas para dirimir dúvidas e o fato de que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, a área técnica ratifica seu

entendimento pelo credenciamento da sociedade Martinez & Martinez Advogados Associados, por ter atendido a todas as exigências técnicas constantes no Edital.

Assim sendo, consoante as alegações apresentadas e, considerando o parecer do gestor, as alegações não merecem provimento, visto que, em seu teor, não há razões ou argumentos capazes de alterar o julgamento da Comissão de Licitações.

### **I.16 – Do recurso interposto contra a Munhoz de Quadros Advogados Associados**

Conforme a recorrente, a sociedade Munhoz de Quadros Advogados Associados não comprovou a regularidade de sua equipe técnica junto à OAB, visto que dois advogados que estão vinculados à OAB em mais de um estado, não comprovaram a regularidade para todos os estados aos quais estão registrados.

Alega, ainda, que faltou comprovação de vínculo com a sociedade recorrida para alguns dos advogados apresentados e que, portanto, a recorrida deveria ser inabilitada no certame.

Os pontos atacados nas razões recursais foram submetidos à análise da área técnica, que se manifestou em parecer que transcrevemos a seguir:

#### **“2.9.p) Munhoz de Quadros Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D) Item 18.1.b, pois dois dos advogados relacionados no quadro (...) deixaram de apresentar comprovante de regularidade da OAB do Rio Grande do Sul (um) e Santa Catarina (ambos). Em relação aos demais advogados indicados na página 17.887 para prestarem serviços, não há comprovação do registro do contrato de Associação na OAB, deixando de cumprirem, assim, requisito formal.

**DECISÃO:** a Sociedade atendeu ao que foi requerido para fins de habilitação. Não há exigência de apresentação de comprovante de registro em mais de uma regional da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual a apresentação de um comprovante que ateste a regularidade de atuação do profissional é suficiente para atender ao requisito. Quanto à exigência de comprovação do vínculo entre os advogados indicados para prestar serviços e a Sociedade Candidata, tampouco é documento que faz parte do rol cuja apresentação é requerida. Desta maneira, não merecem provimento as razões de recurso.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Dessa forma, no mérito, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, pois no reexame da matéria a Comissão de Licitações não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias para se credenciar para a área cível.

### **I.17 – Do recurso interposto contra a Nelson Wilians Advogados Associados**

Irresignada com a Decisão da Comissão de Licitações que credenciou a sociedade Nelson Wilians Advogados Associados, a recorrente interpôs recurso afirmando que a recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica constantes no instrumento convocatório.

Em relação à qualificação econômico-financeira, a recorrente alega que a recorrida não apresentou as Escriturações Contábeis via SPED. No que tange as exigências de qualificação técnica, as alegações da recorrente são de que alguns membros da sociedade recorrida não teriam comprovado a quitação junto à OAB, de que os atestados apresentados para comprovação de experiência estão vencidos e de que a declaração de capacidade das instalações e aparelhamento tecnológico não indicou as informações específicas necessárias.

Quanto à documentação de qualificação econômico-financeira, os documentos de SPED representam uma alternativa de apresentação da documentação contábil da licitante, visto que as licitantes poderiam apresentar sua documentação de acordo com o solicitado no subitem 2.1.4.1 ou, caso façam uso das Escriturações Contábeis via SPED, poderiam apresentar documentação de acordo com o subitem 2.1.4.5.

No caso em tela, verificou-se que a sociedade Nelson Wilians Advogados Associados apresentou sim a as Escriturações Contábeis via SPED (fls. 17784 a 17786 dos autos) e modelo ACF (fl. 17787) e seus documentos foram objeto de análise da área técnica responsável pela avaliação da capacidade financeira das licitantes, a qual emitiu parecer (fl. 22959 dos autos) afirmando que a sociedade Nelson Wilians Advogados Associados atendeu aos subitens 2.1.4.2 e 2.1.4.5 do Edital.

Em relação à documentação de qualificação técnica, o recurso foi submetido à análise da área técnica, que se manifestou conforme parecer abaixo transcrito:

**“2.9.q) Nelson Wilians Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D (...)

II) Item 18.1.b do Termo de Referência, pois deixou de comprovar integralmente a quitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil da totalidade dos membros apresentados para prestação de serviços advocatícios nos autos do processo de credenciamento.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: *“b) Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital; ”*.

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

III) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analísados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

II) Item 18.1.i do Termo de Referência, pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, bem como considerando as diligências realizadas para dirimir dúvidas e o fato de que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, a área técnica ratifica seu entendimento pelo credenciamento da sociedade.

Dessa forma, no mérito, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passíveis de alterar o julgamento do credenciamento, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

### **I.18 – Do recurso interposto contra a PRZ Bitencourt Advogados Associados**

Alega a recorrente que a sociedade recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do Edital por ter apresentado formulário ACF com campos sem preenchimento e Livro Diário sem data de autenticação.

Ademais, afirma que a recorrida não comprovou a quitação de seus sócios junto à OAB e que por essa razão deixou de atender ao item 18.1, letra “b” do Termo de Referência.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a sociedade recorrida apresentou cópia de seu Livro Diário autenticada pelo Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ijuí/RS, bem como o ACF (fls. 19302 a 19340 dos autos), tendo os dados apresentados sido suficientes para realização do cálculo da capacidade financeira relativa. Assim, ao analisar a documentação de qualificação econômico-financeira da recorrida, a área técnica emitiu parecer (fl. 23041 dos autos) afirmando que a sociedade PRZ Bitencourt Advogados Associados atendeu aos subitens 2.1.4.1 e 2.1.4.2 do Edital.

Em relação à quitação dos advogados da recorrida junto à OAB, o recurso foi submetido à análise da área técnica, que se manifestou conforme parecer abaixo transcrito:

#### **“2.9.r) PRZ Bitencourt Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D (...) (...)

II Item 18.1.b do Termo de Referência, pois deixou de comprovar integralmente a quitação junto à OAB de dois membros apresentados para prestação de serviços advocatícios dos autos do processo de credenciamento.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: “b) Prova de regularidade das obrigações perante o

*Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital; ”.*

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Com base nos fundamentos antes comentados e no parecer supracitado, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do reexame da matéria.

### **I.19 – Do recurso interposto contra a Reich Sociedade de Advogados**

Alega a recorrente que a Reich Sociedade de Advogados não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do Edital por não ter apresentado na documentação entregue a data de autenticação do Livro Diário no órgão competente e por não ter preenchido por completo o modelo ACF.

Em relação à qualificação técnica, afirma a recorrente que a recorrida não teria comprovado experiência mínima de 05 anos, visto que a data das contratações da mesma junto à Caixa Econômica Federal é de 2020 e demais documentos apresentados também não comprovariam essa exigência.

No que tange a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrida, cumpre esclarecer que foi realizada diligência junto à recorrida para dirimir dúvidas (fls. 23010 a 23020 dos autos) e que, com base na documentação apresentada e nas diligências efetuadas, a área técnica responsável pela avaliação da documentação contábil emitiu parecer (fls. 23043 dos autos) afirmando que a Reich Sociedade de Advogados atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do certame.

Os pontos referentes à qualificação técnica foram submetidos ao exame da área técnica, que se manifestou conforme segue:

**“2.9.s) Reich Sociedade de Advogados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D) (...) )

II) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os comprovantes acostados não conferem certeza em relação ao período de atuação nas demandas, sendo insuficientes para demonstrar o atendimento ao requisito.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de comprovantes de distribuição de demandas perante o Superior Tribunal de Justiça, representando instituição bancária, páginas 19.390 a 19.399. é possível identificar ações distribuídas em 2012, 2013, 2014, 2015. Ainda, na página 19.388 dos autos, há atestado de capacidade técnica firmado pela Caixa Econômica Federal que registra atuação em mais de 4 mil ações desde 2017 até o corrente ano de 2020. Desta maneira, confirmada a decisão que julgou o atendimento ao presente item.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Em face dos argumentos acima, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que, os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

## **I.20 – Do recurso interposto contra a Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia ME**

Afirma a recorrente que a recorrida não teria atendido ao subitem 2.1.3.2 do Edital, referente à “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital. ”, por ter apresentado documento vencido à folha 19719 dos autos. Alega ainda a recorrente que o referido documento é uma cópia reprográfica de documentação juntada em outro processo licitatório e que não seria válida para a comprovação do presente certame.

Quanto à documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida, alega a recorrente que a Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia ME não teria juntado a declaração do quadro de advogados, teria apresentado atestados de capacidade técnica vencidos, não teria comprovado a representação judicial mínima e sua declaração de estrutura não poderia ser considerada em virtude da falta da declaração do quadro de advogados.



Acerca do documento apostado à folha 19719 dos autos, cumpre esclarecer que se trata de ficha de cadastro e atualização mobiliária da Prefeitura Municipal de Belém, na qual consta a inscrição municipal do Escritório de Advocacia BM – Advogados Associados S.S., CNPJ 07.790.649/0001-00. Pelo número do CNPJ, verifica-se que o documento pertence à Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia ME e o selo de autenticação do 4º Ofício de Notas de Belém/PA atesta a autenticidade do documento.

Caso a Administração tivesse dúvidas em relação às informações constantes no documento questionado pela recorrente, poderia se valer da prerrogativa de realizar diligências. No entanto, tal expediente não se fez necessário em razão das certidões negativas apresentadas nas folhas 19723 a 19725, as quais foram apresentadas dentro da data de validade e comprovam não apenas que a recorrida não possui dívida junto às fazendas municipal e estadual, mas também que não consta inscrição estadual e que consta a inscrição Mobiliária nº 165321-8 (mesmo número de inscrição constante no documento à folha 19719). Restou, dessa maneira, plenamente atendida a exigência do item 2.1.3.2 do Edital.

Os pontos referentes à qualificação técnica foram submetidos ao exame da área técnica, que se manifestou conforme segue:

**“2.9.t) Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

i) (...)

II) Item 18.1.c do termo de referência, pois deixou de acostar aos autos a relação de advogados que compõem a banca em questão.

**DECISÃO:** o documento necessário ao atendimento do requisito encontra-se autuada sob página 19.712, não merecendo acolhimento das razões de impugnação do item. O gestor do contrato promoverá fiscalização constante para avaliar se a sociedade possui condições de atuar frente a demanda terceirizada para condução da Sociedade.

III) Item 18.1.e do Termo de Referência, pois não comprovou experiência em direito bancário pelo período de 5 anos, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados, por possuírem data de emissão superior há 90 dias, estão vencidos, não devendo ser considerados/analizados pela comissão.

**DECISÃO:** Não merecem prosperar as razões de recurso, que atacam o reconhecimento da experiência do candidato, comprovada através de atestado de capacidade técnica, não em razão do conteúdo deste documento ou mesmo de sua legitimidade, mas simplesmente pelo fato de haver sido emitido há mais de 90 dias. O atestado não possui prazo de validade e a experiência adquirida tampouco desaparece com o tempo. O atestado pode ser considerado perene e, a partir do momento de sua expedição, consolida-se a prova de aptidão técnica.

IV) Item 18.1.f do Termo de Referência, pois não comprovou representação judicial mínima de 1.000 processos para área cível e 200 para área trabalhista, na defesa de instituições financeiras, uma vez os

documentos juntados pela recorrida não possuem identificação de partes, insuficientes para demonstrar defesa de instituições financeiras.

**DECISÃO:** os documentos apresentados pela recorrida são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos para atuação na área cível. Os dados de processos sem indicação de partes são ações trabalhistas, área para a qual o candidato não se habilitou.

V) Item 18.1.c e 18.1.g, pois não indica relação de advogados para atuarem na prestação de serviços objeto do edital, sendo que a atuação exclusiva pelo sócio é insuficiente para satisfazer a estrutura mínima necessária para atuação na região Nacional, o que desatende ao item 18.1.g.

**DECISÃO:** a Sociedade atendeu ao que foi requerido para fins de habilitação. Acaso identificada, oportunamente, a precarização ou insuficiência da estrutura técnica e operacional para atendimento ao objeto do contrato, as medidas cabíveis e necessárias serão imediatamente adotadas pela Contratante para preservação dos seus interesses.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Verifica-se do parecer supracitado que não procedem as alegações da recorrente, visto que foi informado à folha número 19712 o nome e o registro na OAB do advogado que prestará os serviços, que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade e que os dados de processos sem indicação de partes são referentes a ações trabalhistas, área para a qual o recorrente não se habilitou.

Consoante as razões apresentadas, em que pese a irresignação da recorrente, consideram-se improcedentes as alegações da mesma, pois os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

### **I.21 – Do recurso interposto contra a Roveda, Soares e Berwanger Advogados Associados**

Segundo a recorrente a sociedade Roveda, Soares e Berwanger Advogados Associados não teria atendido aos requisitos do item 18.1 “b” do Termo de Referência em virtude de não ter comprovado a quitação junto à OAB de um dos sócios.

Visto se tratar de matéria referente à qualificação técnica, o recurso foi submetido à análise da área técnica, que se manifestou conforme parecer abaixo transcrito:

#### **“2.9.u) Roveda, Soares e Berwanger Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

I) Item 18.1.b, Item 18.1 b do termo de referência, pois sócio Jerônimo Pinotti Roveda não está quite com a OAB no ano de 2020.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital

devem demonstrar: “b) *Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital;* ”.

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Em face aos argumentos supra apresentados, consideram-se improcedentes as razões da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passíveis de alterar o julgamento do credenciamento ora discutido.

## **I.22 – Do recurso interposto contra a Shcaira Advogados Associados**

Afirma a recorrente que a sociedade recorrida não atendeu aos requisitos do Edital por não ter apresentado certidão negativa de falência ou recuperação judicial e por não ter comprovado a quitação junto à OAB de alguns de seus advogados.

Em relação à certidão negativa de falência, tendo em vista se tratar de documento do rol de exigências de qualificação econômico-financeira, cujo intuito é o de resguardar a Administração acerca da sanidade financeira da licitante, bem como considerando que a sociedade Shcaira Advogados Associados havia demonstrado dispor de capacidade financeira suficiente conforme parecer da área de Risco (fl. 22960 dos autos), a Comissão de Licitações realizou diligências junto à recorrida (fls. 23025 a 23027 dos autos) e comprovou não constarem pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais contra a sociedade. Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a Comissão de Licitações ratifica seu entendimento de que a sociedade Shcaira Advogados Associados atendeu ao solicitado no Edital.

O ponto referente à qualificação técnica foi submetido ao exame da área técnica, que se manifestou conforme segue:

### **“2.9.V) Schaira Advogados Associados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

D) (...)

II) Item 18.1.b, pois identificados advogados no quadro que não realizaram a quitação das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

**DECISÃO:** Conforme item 18.1.b do termo de referência, as sociedades que pretendam se habilitar para a prestação de serviços objeto deste edital devem demonstrar: “*b) Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestar os serviços objeto deste Edital;*”.

Assim, a exigência lançada no Edital concerne à comprovação de regular inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Não incumbe ao contratante Banrisul S.A. fiscalizar o pagamento das anuidades, mas tão somente a averiguar a regular inscrição que viabiliza a atuação profissional objeto deste Edital. A Sociedade recorrida cumpriu a exigência, uma vez que comprovou o devido registro no órgão de classe, a não havendo que se falar em inabilitação por descumprimento do item 18.1.b.

Caso ocorra qualquer penalização do conselho da OAB que impacte no regular registro dos advogados, serão promovidas as medidas necessárias e recomendadas para preservação dos interesses do Banco.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Diante do exposto e com base no parecer da área técnica, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

### **I.23 – Do recurso interposto contra a SP Advogados Associados**

Alega a recorrente que a sociedade recorrida não atendeu aos requisitos do Edital por não ter apresentado certidão negativa de falência ou recuperação judicial e por isso teria de ser revisto o seu credenciamento.

Cumprido salientar que a recorrida apresentou junto à sua documentação Certidão de Distribuição de Ação Concordata e Falências emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fl. 20369 dos autos) e que, tendo em vista que a validade que constava no corpo do documento era de 04.07.2020, foi efetuada diligência pela Comissão de Licitações (fls. 23021 a 23022 dos autos) na qual a recorrida apresentou Certidão de Distribuição de Ação Concordata e Falências com validade até o dia 30.09.2020.

Dessa forma, verifica-se que os apontamentos efetuados pela recorrente não trazem fatos ou argumentos em curso que mereçam considerações maiores passíveis de alterar o julgamento, ou sequer desabonem ou desmereçam os atos praticados pela Comissão de Licitações.

**I.24 – Do recurso interposto contra a Urbano Vitalino Advogados**

Alega a recorrente que a sociedade recorrida não teria atendido aos requisitos do Edital porque seu pedido de credenciamento estava datado de 19.06.2020, sua certidão negativa de débitos federais teria expirado em 07.07.2020 e sua certidão de regularidade do FGTS teria expirado em 08.07.2020.

Em relação à qualificação técnica, afirma que a recorrida não atendeu aos subitens 18.1, j.2, j.3, j.3.3, j.3.4 e j.4 pois sua declaração não continha todas as informações necessárias acerca da estrutura requerida.

Acerca do pedido de credenciamento, não há nenhum problema em o mesmo estar datado de 19.06.2020, apenas 21 dias antes da abertura do credenciamento que ocorreu em 09.07.2020, não procedendo a alegação de que o pedido não seria válido.

A certidão negativa de débitos federais apresentada pela recorrida (fl. 22584 dos autos) está com data de validade até 07.07.2020. Entretanto, em reanálise da documentação, foi realizada consulta ao site da Receita Federal <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao> (acesso em 12.11.2020 às 15h20min) na qual foi constatada a prorrogação da validade do referido documento até 04.11.2020.

Em relação à Certidão de Regularidade do FGTS, a Comissão de Licitações já havia realizado consulta em 31.08.2020 ao site <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impresao.jsf> (fl. 22971 dos autos) e verificado Certificado com validade até 22.09.2020.

Dessa forma, tendo em vista que a validade dos documentos questionados foi consultada e verificada, bem como considerando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a Comissão de Licitações ratifica o entendimento de que a sociedade Urbano Vitalino Advogados cumpriu com os requisitos jurídicos e fiscais do Edital.

Quanto à declaração de estrutura, o assunto foi submetido à análise da área técnica, a qual esclareceu que as dúvidas foram sanadas através de diligência, conforme parecer abaixo transcrito:

**“2.9.z) Urbano Vitalino Advogados**

Entende a Sociedade recorrente que a Sociedade recorrida descumpriu os itens indicados a seguir, sendo imperativa sua inabilitação:

i) (...)

II) (...)

III) Item 18.1.i do Termo de Referência, pois ao apresentar a declaração de que possui estrutura e aparelhamento tecnológico adequado à prestação de serviços, deixou de indicar os dados específicos de cada alínea do item, apresentando informação genérica.

**DECISÃO:** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu art. 24, viabiliza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já trazidas ao processo. Desta maneira, em diligência realizada pelo gestor, a sociedade de advogados esclareceu possuir condições e aparelhamento tecnológico adequado. Desta maneira, está atendido o requisito lançado no item 18.1.i, nada havendo a retificar no tópico.

**Desta forma, não merece provimento o recurso interposto contra a Sociedade em referência, mantida a decisão já exarada próprios fundamentos em relação aos aspectos de análise técnica jurídica.”**

Dessa forma, em reanálise da matéria e de acordo com o parecer técnico citado, verifica-se que os apontamentos efetuados pela recorrente não trazem fatos ou argumentos em curso que mereçam considerações maiores passíveis de alterar o julgamento, ou sequer desabonem ou desmereçam os atos praticados pela Comissão de Licitações, sendo mantida a decisão que credenciou a sociedade Urbano Vitalino Advogados.

### III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas sociedades Juchem Advocacia, Maciel Advogados, Mandaliti Advogados, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcelo Tostes Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados e Vigna Advogados Associados, acolhe parcialmente as razões apresentadas pela sociedade Oliveira, Rocha & Rezende Advogados, permanecendo, no entanto, a inabilitação da mesma por não ter atendido ao Item 18.1.e do Termo de Referência e acolhe as razões apresentadas pela sociedade Ferreira e Chagas Advogados.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi

conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades Juchem Advocacia, Maciel Advogados, Mandaliti Advogados, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcelo Tostes Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados e Vigna Advogados Associados, DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela sociedade Oliveira, Rocha & Rezende Advogados e DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade Ferreira e Chagas Advogados, retificando as decisões proferidas em Ata do dia 24 de setembro de 2020 e publicada em 29 de setembro de 2020, declarando a sociedade Ferreira e Chagas Advogados como credenciada nas áreas civil e trabalhista e alterando o motivo da inabilitação da sociedade Oliveira, Rocha & Rezende Advogados, retirando a menção ao não atendimento do item 2.1.4.1 do Edital.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho